



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-04-18

SEB

=====

69 TC-004213/989/16

Prefeitura Municipal: Ocaúçu.

Exercício: 2016.

Prefeita: Alesandra Colombo Marana.

Advogada: Mariana da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº278.814).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	61,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	22,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,67%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular ²	A partir de 2020 ³
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ⁴	A partir de 2018
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/2015	Parcial	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 869.643,71) ⁵	Déficit ajustado de 5,38%	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2016/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-1136-em-2016-diz-mec.html>

² Declaração do Município de que não possui um Plano de Saneamento Básico Completo, mas de que foi contemplado pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos com elaboração do Plano Municipal de Saneamento de Abastecimento de Água Potável, Coleta de Esgoto Sanitário e Drenagem Urbana, com data de início prevista para 01-06-17.

³ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

⁴ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁵ Amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 282.366,74, passando o déficit orçamentário de R\$ 1.152.010,45 para R\$ 869.643,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro - R\$ 866.971,45	Déficit
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei nº 1.228 de 20-12-04, alterada pela Lei nº 1.232, de 23-02-05.	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,52%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e Alterações Salariais – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, VII e VIII	Regular
*Vedação da Lei nº 4.320/64 (art. 59, § 1º)	Regular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	B+	C	B
2015	B	B+	B+	C	B	B	C	C
2016	B	B+	B+	C	B	B	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.04 (evento 45) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- atendimento parcial à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade (LF nº 13.146/15).
- ineficácia na execução do planejamento orçamentário para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atendimento prioritário à criança e ao adolescente.

A.2. Controle Interno:

- não elaboração dos relatórios periódicos pelo Sistema de Controle Interno.

A.3. Fiscalização Ordenada:

- adoção parcial/não adoção de medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas da Merenda Escolar e Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- *déficit* orçamentário sem amparo integral em *superávit* financeiro anterior, mesmo após 05 (cinco) alertas tempestivos emitidos por esta Corte (reincidência);

- abertura de créditos adicionais, com fulcro em *superávit* financeiro de exercício anterior e excesso de arrecadação, desprovidos de recursos para a respectiva cobertura.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- resultado financeiro deficitário, mesmo após alertas tempestivos emitidos por esta Corte.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- resultado orçamentário deficitário fez surgir *déficit* financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

- prescrição de valores inscritos em Dívida Ativa.

B.1.6. Dívida Ativa:

- divergências entre o saldo apurado pela Fiscalização e o apresentado nas peças contábeis;

- não provisionamento para perdas em Dívida Ativa;

- classificação da totalidade dos valores da Dívida Ativa no Ativo Não Circulante, demonstrando ausência de expectativa de recebimento para o próximo exercício.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

- inobservância do disposto na legislação vigente quanto à contabilização da mão de obra terceirizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.1. Iluminação Pública:

- ausência de conta específica para a movimentação dos recursos da Iluminação Pública.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- gastos excessivos;
- inexistência de controle dos gastos por veículo (reincidência).

B.5.3.2. Gasto com Manutenção da Frota:

- gastos excessivos com manutenção;
- inexistência de controle dos gastos por veículo (reincidência).

B.5.3.3. Despesas com Adiantamentos:

- não observância do prazo para prestação de contas e ao princípio da economicidade.

B.6.1. Tesouraria:

- existência de grande quantidade de contas inativas.

B.6.3. Bens Patrimoniais:

- divergência entre o valor do imobilizado constante no Balanço Patrimonial e o apresentado em Inventário.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, frente a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores (reincidência).

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- classificação incorreta de despesas.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- Licença de Operação emitida pela CETESB com validade expirada.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este Tribunal.

1.3 Regularmente notificada (DOE de 18-07-2017 – evento 53), a Prefeitura apresentou justificativas (evento 67).

Especificamente quanto aos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **A.3.** Fiscalização Ordenada, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimonial, **B.2.2.** Despesas de Pessoal, **B.3.3.1.** Iluminação Pública, **B.5.3.1.** Gasto com Combustível, **B.5.3.2.** Gasto com Manutenção da Frota, **C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, sustentou em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Mais de 90% dos prédios públicos já foram efetivamente adaptados ao disposto na Lei federal nº 13.146/15. Por razões estruturais, o piso superior do prédio da Prefeitura possui acesso apenas por escada, mas este piso não é utilizado para atendimento ao público e o elevador de acesso está sendo providenciado.

O Município tem envidado esforços para promover diversas ações destinadas à efetiva proteção integral das crianças e adolescentes, tais como projetos de capoeira, karatê, dança, vôlei, futebol etc. Todavia, a crise impôs diversas providências de cunho econômico, sendo inegável que alguns projetos não foram efetivados por cautela do gestor.

A.3. Fiscalização Ordenada:

O Município já providenciou as melhorias, todavia, mostra-se imperiosa a concessão de prazo para o cumprimento integral dos referidos melhoramentos (emissão do AVCB, mudanças no sítio eletrônico da Prefeitura etc.).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Após os alertas desta Corte, não havia qualquer despesa para ser “cortada”, pois todos os gastos eram considerados obrigatórios (*folha salarial, encargos patronais, despesa mínima na educação e saúde, transferências à Câmara*) e, nesse contexto, nada foi despendido com shows e festividades, havendo, ainda, paralisação de obras e severa limitação de gastos com viagens e publicidade oficial.

Destacou que há que se levar em consideração também os convênios assinados cujos recursos não ingressaram em 2016.

Em relação à abertura de créditos adicionais acima da autorização de 10% na LOA, alegou que foi utilizado apenas o percentual de 8,948%, sendo que outros valores foram abertos por meio de leis específicas. Alegou, ainda, que grande parte dos créditos abertos foi utilizada com a finalidade de atender a exigências de convênios assinados, cujos recursos não ingressaram no exercício, sendo praticamente impossível a previsão sobre a liberação destas verbas. Portanto, nem todo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



repassse de recursos provenientes do governo federal e estadual foi executado no exercício em questão, ficando, assim, prejudicada a análise, já que os créditos foram abertos com a certeza de que os recursos seriam repassados aos cofres públicos. Havia, na ocasião, a expectativa de que os repasses e convênios seriam feitos no período, todavia, em alguns casos, isso não ocorreu.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

O apontamento é plenamente justificável, posto que a referida contratação de empresa especializada em serviços médicos ocorreu em razão do insucesso de repetidas tentativas de contratar médicos efetivos (pessoa física) por meio de concurso público e/ou processo seletivo. A *sui generis* situação vivenciada pelo Município de Ocaçu (já apontada quando do relatório de auditoria do exercício anterior), que em diversas oportunidades tentou preencher as vagas existentes para o cargo de médico (Concurso Público 01/2012, Processo Seletivo Nº 02/2012, Processo Seletivo 04/2013, Concurso Público 01/2013, Concurso Público 01/2014), dá conta de que a contratação da empresa especializada para tal mister era não apenas oportuna, mas também necessária.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

A situação foi regularizada, tendo o Município promovido a abertura da conta bancária n.º 6305-3 – Banco do Brasil – Agência 6905-1 – Ocaçu/SP para tal finalidade.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

Há necessidade de modernizar o sistema de controle de gastos com combustíveis, tanto que, a Prefeitura, após tomar conhecimento do relatório, pesquisou sistemas informatizados de controle de gastos com combustíveis e logística, já que o controle manual encontra-se defasado.

Ressaltou, ainda, o considerável aumento dos preços dos combustíveis no exercício de 2016, bem como o expressivo aumento da frota municipal em 2015 e 2016, com o acréscimo de 25 (vinte e cinco) novos veículos.

B.5.3.2. Gasto com Manutenção da Frota:

A fim de cumprir recomendação desta Corte, o Município tem envidado esforços para renovar a frota de veículos, dispensando os antigos por meio da realização de leilões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nos anos de 2016 e 2017, o Município realizou pregão objetivando a aquisição de peças para a manutenção da frota municipal, estando em curso a implantação de um sistema de controle que ofereça maior possibilidade de controle.

Dadas as peculiaridades geográficas, de relevo e localização, a frota municipal é alvo de elevada demanda, necessária ao transporte de alunos e pacientes, muitos deles residentes em área rural e de difícil acesso. Os veículos da frota estão sempre expostos a condições adversas, sendo a sua manutenção questão de dedicação diária.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

O Município desde ano de 2013 tem procurado regularizar a situação do local onde são depositados resíduos sólidos, sendo que um dos problemas encontrados foi a regularização da propriedade da área ainda não transferida ao Município. Todavia, tramita um projeto, junto à CESTEB, que tem por objetivo a efetiva regularização da área. Portanto, a incorreção está em fase de saneamento, merecendo ser relevado tal apontamento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Todas as orientações e advertências deste Egrégio Tribunal são acatadas pelo Município, apesar das limitações de recursos financeiros e pessoais.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 77.1) considerou que as justificativas ofertadas pela municipalidade podem ser aceitas por esta Corte, lembrando que o *déficit* financeiro representou menos do que um mês de arrecadação, a existência de R\$ 2.090.221,92 de restos a pagar não processados, além do elevado percentual de investimento no período (12,52%) para atenuar as contas. Ao final, a Assessoria não vislumbrou questão de ordem contábil que pudesse comprometer as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ocaçu.

A **Chefia do órgão** (evento 77.2) endossou esse posicionamento, ressaltando que o déficit orçamentário apurado encontra-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e que a quantia descoberta representa aproximadamente 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(dezenove) dias da receita realizada no período, dentro do limite tolerável por esta Corte.

Opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Prefeitura, com proposta de recomendação à Chefe do Executivo para que regularize ou não incorra nas falhas apuradas nos itens *Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Fiscalização Ordenada; Dívida Ativa; Despesa de Pessoal; Iluminação Pública; Gastos com Combustível e com Manutenção da Frota; Despesas com Adiantamentos; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; Atendimento às Recomendações do Tribunal.*

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 86), ao contrário, pugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, por entender que os demonstrativos não se encontravam em boa ordem, em virtude de má gestão orçamentária.

Opinou, ainda, pela responsabilização pessoal do gestor, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe deu causa, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, tendo em vista a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001826/026/13 – Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, DOE de 21-03-2015).

2014 – **Desfavorável** (TC-000299/026/14 – Relator E. Conselheiro -Substituto Samy Wurman, DOE de 15-12-16). Embargos de Declaração acolhidos unicamente para o fim de excluir da decisão a determinação de abertura de autos apartados para tratar das despesas com combustíveis, da compra de medicamentos sem licitação, de materiais de construção e tubos, mantendo a abertura de apartados para análise do pagamento de gratificações, bem como a rejeição das contas – DOE de 16-05-2017).

2015 – **Favorável** (TC-002391/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 17-10-17).

1.7 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

Ocaçu	2013	2014	2015	2016
Habitantes	4.156	4.153	4.151	4.150
Receita Arrecadada	14.413.050,04	14.738.155,76	15.365.542,25	16.175.609
[A] Receita Per Capita no Município	3.468,01	3.548,80	3.701,65	3.897,74
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	139%	132%	132%	132%
[A] / [C] (em %)	114%	107%	111%	109%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	8,00%	-2,28%	-2,96%	-7,12%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO
IDEB Observado x Projetado

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ocaçu		4,8	6,3	5,4	6,8	7,4		5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6

Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Município de Ocaçu	-	4.8	6.3	5.4	6.8	7.4
Estado de SP – Pública	4.5	4.7	5.4	5.4	5.7	6.4
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,70%	26,58%	26,62%	28,80%	27,25%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	65,04%	60,72%	62,98%	66,29%	61,34%

Fonte: (*) TC- 000299/026/09 (Exercício de 2009), TC-001169/026/11 (Exercício de 2011), TC-001826/026/13 (Exercício de 2013), TC-002391/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

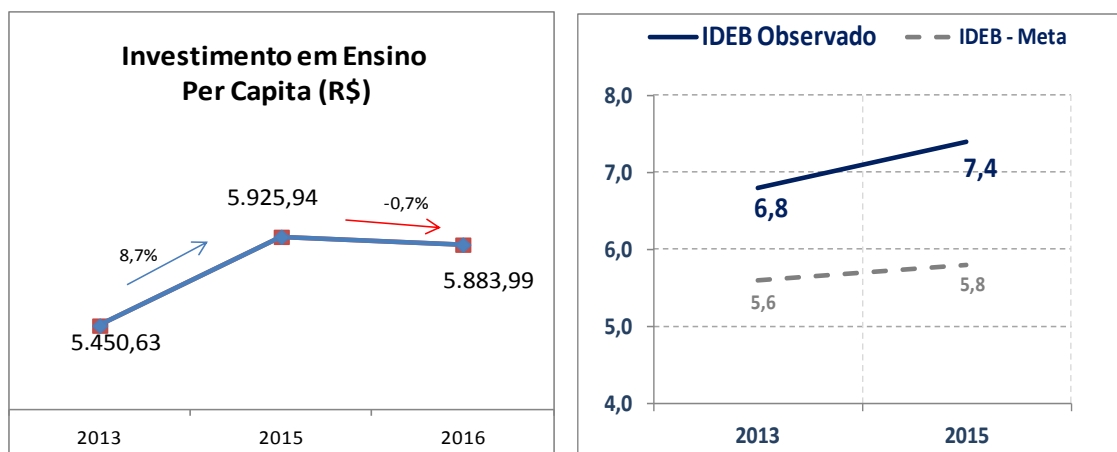
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.158.209,22	-220.318,75		2.937.890,47	539	5.450,63
2015	3.558.764,93	-163.199,06		3.395.565,87	573	5.925,94
2016	3.635.161,83	-198.910,77		3.436.251,06	584	5.883,99

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.450,63 (2013) e R\$ 5.925,94 (2015)], e ligeiro decréscimo no exercício de **2016** (R\$ 5.883,99). Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhoria nos resultados obtidos [6,8 (2013) e 7,4 (2015)], que, ademais, ficaram acima das metas projetadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de OCAUÇU** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Ocauçu, observa-se que o Município apresentou o **índice B – Efetivo** no exercício analisado, mesmo índice apresentado no exercício anterior (2015: B).

Contudo, apesar da nota **i-Educ** ter sido **B+ (Muito Efetiva)**, ressalto os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na Merenda, os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

A instrução indica também que o Município obteve a nota “C” no **i-Planejamento**, no **i-Cidade** e no **i-Gov TI**, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.624.390,99 (9,13% da receita prevista de R\$ 17.800.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.152.010,45 (7,12% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 16.175.609,01),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 282.366,74, redundou em um déficit orçamentário ajustado de R\$ 869.643,71, equivalente a 5,38% – ainda, portanto, em limite aceitável por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 866.971,45, mas representando 20 (vinte) dias de arrecadação (RCL)⁶, encontra-se, de igual modo, dentro do patamar tolerado por este Tribunal, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo no exercício futuro.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

O estoque de restos a pagar aumentou 91% em relação a 2015 (de R\$ 1.350.562,81 para R\$ 2.579.662,05). Quanto à dívida de longo prazo, houve acréscimo de 87,80% em relação ao exercício anterior (de R\$ 347.485,21 para R\$ 652.563,93).

O saldo da dívida ativa aumentou 7,11% (passando de R\$ 1.669.494,46 em 2015, para R\$ 1.788.265,24 em 2016). A disponibilidade financeira de R\$ 1.747.584,56 frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 2.579.662,05 demonstra insuficiência financeira de R\$ 832.077,49.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Ocaúçu promoveu abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 4.310.787,06, equivalente a 24,22% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 17.800.000,00), sendo que a Lei municipal nº 1.651, de 11-11-15 (LOA), em seu artigo 4º, III, autorizara a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou sério desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

⁶ RCL de 2016 = R\$ 15.969.421,64 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 44.359,50, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 866.971,45 ÷ 44.359,50 = 20 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI letra “b”, e VII, da Lei Federal nº 9.504,97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de OCAUÇU, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Diligencie para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

c) Promova as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Merenda Escolar e Transparência).

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

e) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

f) Contabilize corretamente as despesas de pessoal.

g) Regularize a movimentação dos recursos provenientes da iluminação pública.

h) Implemente mecanismos para controle dos gastos com combustível e manutenção da frota municipal.

i) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

j) Regularize a impropriedade apontada no item “Tesouraria”.

k) Corrija a divergência constatada entre o valor do imobilizado constante no Balanço patrimonial e o apresentado em inventário.

l) Realize os pagamentos respeitando rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades.

m) Promova a correta classificação das despesas incorridas por meio de licitação, em conformidade com o princípio da transparência preceituado no art. 1º, § 1º, da LRF.

n) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

o) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO